

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

RESOLUÇÃO Nº 003/96 de 04 de

novembro de 1.996

**Institui o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Tocantinópolis,
Estado do Tocantins.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

A Câmara Municipal de Tocantinópolis, à vista do que lhe faculta o inciso II, do Art. 35, da lei Orgânica do Município, e tendo sido aprovado pelo plenário, promulga o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DE SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Tocantinópolis tem sua sede em Tocantinópolis, Estado do Tocantins.

Art. 2º - Quando o interesse público o determinar, ou por motivo relevante, ou ocorrendo acontecimento que impossibilite a realização de reuniões em SUS sede, poderá a câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em outro local.

§ 1º - Para que a Câmara Municipal possa reunir-se em local que não seja o da sua sede, é indispensável aprovação, de Resolução pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - Se, no intervalo das sessões legislativas, ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Comissão Executiva poderá determinar, ad referendum do Plenário, a mudança do local de reuniões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

SESSÃO I

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SUBSEÇÃO I

DAS SESSÕES PREPARATÓRIA

Art. 3º - Os vereadores Municipais eleitos e diplomados, reunir-se-ão, na sede da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, às 09:00 horas, independente de convocação, em sessões preparatórias de instalação (Art. 22 da LOM).

Parágrafo Único – A Presidência dos trabalhos caberá:

I – ao Vereador mais votado dentre os presentes,

Art. 4º - Assumindo a Presidência, na forma prevista no artigo anterior, o Presidente declarará aberta a sessão preparatória de instalação e convidará dois vereadores, de partidos diferentes, para ocuparem a 1º e 2º Secretarias.

Art. 5º - Constituída a Mesa, o Presidente convidará os Vereadores a entregarem seus Diplomas, suas declarações de bens e os nomes parlamentares a serem usados.

Parágrafo Único – o nome parlamentar será composto por dois elementos, salvo no caso de haver necessidade de diferenciação da seguinte forma.

I.- um prenome e um nome;

II. - dois nomes;

III. - dois prenomes

SUBSEÇÃO II

DA POSSE DOS VERADORES

Art. 6º - O Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à leitura da relação dos diplomas apresentados, o nome parlamentar de cada Vereador e as declarações de bens, (Art. 22 § 6º da LOM) entregue após o que, examinadas e decididas as questões que venha a ser suscitadas, colocando-se de pé, convidará os presidentes para que também o façam, ocasião em que se proferirá o seguinte compromisso:

PROMETO. NO DESEMPENHO DO MANDATO QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS ME CONFIU, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES, FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS OBSEVAR SUA LEIS E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, COLOCAR O MEU TRABALHO E A MINHA INTELIGÊNCIA A SERVIÇO DO BEM-ESTAR E DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE TOANTINOPOLINA. (ato contínuo, o 1º Secretário fará a chamada de cada um dos Vereadores presentes que, á medida em que forem chamados, ainda em pé, retificará o compromisso respondendo – ASSIM PROMETO).

§ 1º - O Vereador que não se encontrar presente à sessão especial de instalação e posse, poderá empossar-se e prestar o compromisso previsto neste artigo, em sessão posterior, ou perante a Presidência da Câmara Municipal, se esta estiver em recesso.

§ 2º - o Vereador que não prestar o compromisso nos termos deste artigo, fica impedido de exercer o seu mandato.

§ 3º - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a posse dar-se no prazo máximo de até (15) dias, prorrogável, por igual período, a requerimento do interessado, iniciando-se a contagem desse prazo:

- I. Para o vereador, da data da sessão de posse:
- II. Para o suplente de Vereador, da data do recebimento da comprovação.

§ 4º O suplente de Vereador somente prestará o compromisso Previsto neste artigo, por ocasião de sua primeira investida.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 7º - A Câmara Municipal reunir-se à durante as SESSÕES LEGISLATIVAS:

I – ordinariamente, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro; (Art.16 da LOM)?

II – extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada, nos termos deste Regimento e de Lei Orgânica. (ART. 16 § 3º LOM)?

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado. Domingo ou feriado. (Art. 16 § 1º da LOM)?

§ 2º - o período legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 18 da LOM)?

§ 3º - A primeira e a terceira sessões legislativas de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 4º - Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria constante do ato convocatório. (Art. 16 § 4º LOM)?

§ 5º - Estando a Câmara de recesso, a convocação de sessões extraordinárias, será com cinco dias de antecedência.

SESSÃO III

DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

SUBSEÇÃO I

DA FORMA DA ELEIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 8º - imediatamente após a posse, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, realizar-se-ão, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

§ 1º - Não se considera recondução para o mesmo cargo quando o pleito vier a ferir-se em outra legislatura, ainda que subsequente.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente, o candidato que, registrado na forma deste Regimento, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos nem os nulos.

§ 3º - se houver mais de um candidato a Presidência e nenhum alcançar maioria de votos na primeira votação, far-se-á nova eleição, logo após o proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos validos.

§ 4º - Para os demais cargos da Mesa Diretora serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria simples de votos.

§ 5º - A eleição para a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para dirigir os da 3ª e 4ª Sessões Legislativas da cada Legislatura realizar-se-á na segunda quinzena de novembro da 2ª Legislativa, em Sessão Extraordinária, por escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, por convocação da Mesa Diretora; a posse dar-se-á em 1º de fevereiro da terceira Sessão Legislativa

Art. 9º - Na composição de Mesa Diretora da Câmara Municipal, será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares, sem prejuízo do membros eleito por candidatura avulsa.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10º - O processo eleitoral para composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal observará o seguinte rito:

I – registro junto a Mesa Diretora dos Trabalhos, até vinte e quatro horas do inicio da sessão em que realizar-se-ão as eleições, individual ou por chapa, de candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, ou candidato avulso, devendo constar do pedido:

- a) O nome do candidato se individual ou avulso, ou os nomes de dada um dos candidatos que compuserem a chapa;
- b) A indicação explícita do cargo a que cada candidato concorre.

II – serão utilizadas cédulas individuais, impressas por processamento eletrônico ou gráfico, contendo o nome do candidato e o cargo a que concorre, as quais ficarão a disposição do votante na cabina indevassável, no momento de cada votação.

III – o presidente designará uma comissão composta de três vereadores, indicados por acordo das lideranças dos partidos ou blocos parlamentares, para fiscalizarem o pleito;

IV – tudo regularmente formalizado, o presidente determinará o primeiro Secretário que proceda à chamada nominal dos vereadores para a votação;

V – o votante, ao receber a cédula rubricada pelo presidente e os 1º e 2º Secretários, se dirigirá a cabina indevassável e após seu voto na mesma colocá-la à na urna à vista do Plenário;

VI – terminada a votação o presidente designará dois escrutinados, os quais abrirão a urna, conferirão as cédulas e informarão, verbalmente, ao Plenário se elas coincidiram ou não com o número de votantes;VII – havendo coincidência dos votantes e das cédulas encontradas dentro de urna, os escrutinadores procederão a apuração dos votos, um abrindo a cédula e , verificando que ela atende aos requisitos do inciso II, deste artigo, anunciará, em voz alta, o nome do candidato, enquanto o outro registrara no boletim de apuração o voto apurado;

VII – não havendo coincidência das cédulas e o número de votantes, o Presidente determinará a apuração sumária da irregularidade e , se constatar que houve fraude ou tentativa de fraudar a eleição, fica configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a mesa Diretora agir conforme processo previsto neste Regimento;

IX – observando o escrutinador que a cédula não obedece aos requisitos do inciso II, declarará o voto nulo, cabendo recurso à Mesa que, pelo dos 1º e 2º Secretário e, havendo empate, o Presidente, decidirá conclusivamente;

X – o recurso poderá ser interposto pelo líder do partido a que pertence o candidato ou pelo próprio candidato.

XI – encerrado o processo de votação, os escrutinadores encerrarão os boletins de apuração, assinando - os juntamente com o Presidente e os 1º e 2º Secretários;

XII – a votação, para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora, dar-se à por cargo e só poderá ter início após ter sido declarado eleito o Presidente.

XIII - proclamado o nome do Presidente eleito, este assumirá a Presidência e dará andamento a eleição para os demais cargos, obedecendo a ordem de precedência de cada um deles;

XIV – em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso;

XV- de posse dos boletins de apuração de cada eleição, o 1º Secretário fará o preenchimento do boletim geral, descrevendo em ordem decrescente, os nomes dos candidatos mais votados;

XVI – encerrado o boletim geral de apuração, o Presidente proclamará o nome dos eleitos declarando-os empossados.

Art. 11º- Se vier a vagar qualquer dos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, este será preenchido com a realização de eleição que observará o disposto nesta seção, até dez (10) dias após a declaração de vacância do mesmo.

Parágrafo Único – Se a vaga de qualquer dos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal se der, após o dia 30 de outubro de segundo ano do mandato, ela não será preenchida.

Art. 12º – As questões suscitadas no correr das eleições serão resolvidas conclusivamente pela Mesa Diretora, que poderá sustentar os trabalhos, por prazo nunca superior a 30 (trinta) minutos, com o fim de estudar e decidir.

SESSÃO IV

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 13º – No início de cada legislatura, empossados os membros eleitos e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o presidente, colocando-se de pé, no que será seguido pelos presentes, a declarar instalada.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º – A mesa Diretora da Câmara Municipal é o órgão de direção dos seus trabalhos e é composta de: um Presidente, de um 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituíram nessa ordem.

§ 1º - O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, nos termos deste Regimento,

§ 2º- Os Secretários serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, obedecidas a ordem de precedência estabelecida por ocasião de suas eleições e as normas deste Regimento.

§ 3º - Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das sessões Plenárias qualquer dos Secretários, o Presidente convocará um substituto dentre os presentes.

Art. 15º - Tomarão assento à Mesa Diretora dos trabalhos. O Presidente, os 1º e 2º Secretários, ou os seus substitutos quando em substituição.

Art. 16º - A mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para mandato de dois anos na forma prevista na seção III, do capítulo II, deste Regimento.

Art. 17º - Os Membros da Mesa Diretora, só poderão participar de debates ou retirarem-se do plenário, transferindo o exercício do cargo ao substituto.

Art. 18º - O Presidente da Câmara Municipal, os 1º e 2º Secretários comporão a Comissão executiva e Não poderão ocupar lideranças.

Art. 19º - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes;

I – dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos períodos de recesso, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar emendas à Lei Orgânica;

III – dar parecer nas propostas que visem modificar o Regimento Interno;

IV – conferir, seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

V – promover a valorização do poder legislativo com a implementação de medidas, que resguardem o seu conceito e o dignifique junto a opinião pública;

VI – adotar as providências cabíveis Por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaças, ou a prática de ato que possa vir ou venha atender contra o livre exercício do mandato parlamentar, ou exercício de suas prerrogativas;

VII – promover, através de serviços próprios, a segurança e o atendimento aos Parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII – superintender, através da Diretoria Geral, o cerimonial dos atos solenes e as representações da Casa;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento, lei ou na Lei Orgânica;

X – propor, previamente, a Câmara, projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – Apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

SESSÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 20º - A Presidência é o órgão representativo de Câmara Municipal, responsável pela direção dos seus trabalhos institucionais e administrativos e da ordem interna, na conformidade desde Regimento.

Art. 21º - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas;

I - Quanto às sessões da Câmara:

- a) abrir, presidir, suspender e encerrá-las;
- b) manter a ordem e fazer cumprir este Regimento;
- c) fazer ler as Atas pelo 2º Secretário, submetê-las a discussão e votação e assiná-las depois de aprovadas;
- d) fazer ler o expediente pelo 1º Secretário;
- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, dentro do que preceitua este Regimento
- f) advertir o orador ou o aparteante ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental
- g) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre vencido ou qualquer momento, infringir o disposto no artigo 84, advertindo-o e em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- h) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- i) determinar o não apanhamento de discurso, aparte ou qualquer outro pronunciamento pela taquigrafia;
- j) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;
- k) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referencia na Ata;
- l) nomear, na forma deste Regimento, as Comissões Permanente, temporária ou Inquérito;
- m) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- n) submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia e estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- o) anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade;
- p) convocar as sessões da Câmara;

- q) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- r) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, a verificação de presença;
- s) aplicar censura verbal a Vereador;
- t) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do dia para as sessões;

II- quando às disposições;

- a) proceder à distribuição de matéria às comissões Permanentes;
- b) deixar de receber qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais;
- c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer da Comissão de Inquérito que não tenha concluído por projeto;
- e) despachar, conclusivamente, requerimento verbais ou escritos submetidos a sua apreciação;
- f) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, nos termos regimentais;
- g) decidir, conclusivamente, os pedidos de votação por parte.

III- quanto às comissões;

- a) designar, por indicação dos líderes, ou estes não o fazendo dentro do prazo estabelecido por este Regimento, os seus membros efetivos e suplentes;
- b) designar, por indicação das lideranças, na ausência dos membros efetivos e suplentes, substitutos eventuais;
- c) declarar a perda do lugar por motivo de falta
- d) convocar as Comissões Permanentes para que se reúnam e elejam o seu Presidente, observando-se as normas deste Regimento;

- e) submeter à apreciação do Plenário, os recursos interpostos contra decisão do Presidente de Comissão.

IV – QUANTO À Mesa Diretora;

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir as matérias que dependam de parecer;
- d) executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro, assinar os respectivos atos, resoluções e decretos legislativos e administrativos.

V – quanto às publicações;

- a) determinar a publicação no Diário da Câmara, ou em órgão que suas vezes fizer, das matérias do poder sujeitas a publicidade;
- b) determinar a publicação de informações não oficiais que constem do expediente e que sejam consideradas do interesse da Casa, ou comunidade;
- c) não permitir a publicação de pronunciamentos ou quaisquer outra matéria que contenham expressões que firam o decoro parlamentar, ou qualquer norma deste Regimento;

VI – quanto à competência geral;

- a) dar posse aos vereadores;
- b) convocar, extraordinariamente, a Câmara, nos termos da lei Orgânica;
- c) zelar pelo prestígio e decoro da câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais dos seus membros
- d) dirigir, com suprema autoridade, a policia da Câmara;
- e) convocar e reunir, periodicamente os líderes e Presidentes das Comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providencias julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

- f) autorizar a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixar-lhe data, horário, ressalva a competência das comissões e o disposto no artigo 34;
- g) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- h) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; aos presidentes do Congresso Nacional; Deputados; aos Ministros de Estado; aos Presidentes de tribunais Federais; aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais regionais, de justiça, Eleitoral e do trabalho; aos Presidentes de assembleias Estaduais; aos Governadores de Estado, Prefeitos Municipais. Parlamentares e Missões Estrangeiras; Tribunais de contas e de Alçada;
- i) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- j) reiterar pedidos de informações;
- k) promulgar as leis não sancionadas no prazo Constitucional, ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados.

Art. 22º - Havendo proposição de sua autoria na ordem do dia no momento da sua discussão e votação, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto, salvo se tratar de requerimento de pesar.

§ 1º - para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, reassumindo quando terminada a votação da matéria a que se propôs discutir.

§ 2º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe sejam próprias.

Art. 23º - A competência do Presidente em Matéria administrativa é a estabelecida na estrutura Administrativa da Câmara.

SECÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24º – O Vice-Presidente é, observada a precedência, o substituto legal do Presidente.

Art. 25º – Ao Vice –Presidente compete, além do encargo de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, desempenhar as funções que lhes forem delegadas na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 26º – cabe ao 1º Secretário:

I – ler, à Câmara, a sumula a matéria constante do expediente e despachá-la;

II – receber e elaborar a correspondência da Câmara;

III – zelar pela guarda dos papeis submetidos à apreciação as Câmara anotar neles o resultados da votação, autenticando-os com sua assinatura;

IV – assinar, depois do Presidente, as resoluções, os autógrafos de verificação de presença;

V – fazer a chamada nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;

VI – decidir, em primeira instância, recursos contra ato da Direção Geral da Secretaria;

VII – inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;

VIII – assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Vereadores.

ART. 27 – Cabe ao 2º Secretário;

I – fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura;

II - assinar, depois do 1º Secretário, as atribuições, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das sessões;

III – redigir a Ata das sessões secretas;

IV – auxiliar o 1º Secretário nas atribuições no inciso VII do artigo anterior, e na correspondência oficial da Câmara;

V- encarregar-se dos livros de inscrições de oradores;

VI - anotar o tempo do orador na tribuna;

VIII O fiscalizar a folha de frequência dos Vereadores e assinar-la com o 1º Secretário e o Presidente.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º – As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura da Câmara e agentes do processo legislativo, cabendo-lhes apreciar as Matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências;

II – Temporárias as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, as quais se extinguem com o término da legislatura, ou antes, quando colimado o fim que ensejou sua constituição.

Art. 29º – Os membros das Comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares.

§ 1º - a indicação a que se refere este artigo, no caso das Comissões Permanentes, deverá ser feita nos primeiros cinco dias das 1 e 3 sessões Legislativas e das Temporárias, no mesmo prazo, a contar de sua aprovação em plenário.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem que as lideranças se pronunciem, o Presidente fará de ofício, as indicações, também no prazo de cinco dias.

Art. 30º - os membros das comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos na 3ª sessão Legislativa de cada legislatura.

Art. 31º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa, incluindo-se, sempre um membro da minoria, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe caiba lugar.

Art. 32º - às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições que forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no artigo 134, e I e II, e executados os projetos;

- a) de lei complementar
- b) de iniciativa popular
- c) de comissão
- d) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação;
- e) que tenham recebidos pareceres divergentes;
- f) em regime de urgência.

III – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

IV – convocar secretários de Município para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

V – fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgão da administração direta ou entidade da administração indireta.

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos, ou omissões das autoridades, ou entidades públicas, ou serviços públicos;

VII – encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações ao prefeito Municipal.

VIII – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X – determinar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, e orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XI – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva resolução;

XII – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras o seminários;

XIII – solicitar audiências ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou funcional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo Único – A competência atribuída às comissões não inclui a dos Parlamentares.

Art. 33º - Os membros das comissões, inclusive o Presidente e o Vice-Presidente, só poderão ser afastados por ato do Presidente da casa, devidamente formalizado.

§ 1º O presidente da Câmara somente poderá formalizar o ato de afastamento de que trata este artigo, nos casos de renúncia, morte ou falta do vereador a quatro sessões ordinárias consecutivas, sem justificativa, sempre à vista de pedidos formado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, a Secretária Geral das Comissões emitirá mensalmente, certidões da qual constem os dias e o número de sessões ordinárias realizadas, bem como os nomes dos Vereadores que comparecerem e dos que deixaram de comparecer.

§ 3º A certidão de que trata o parágrafo anterior será enviada ao Diretor da Câmara que, constando a hipótese de § 1º deste artigo, comunicará ao presidente da Comissão para que este formalize o pedido referido no citado parágrafo.

Art. 34º - As reunião das Comissões serão realizadas por convocação de seus Presidentes, ordinários, ou em caráter extraordinário a, requerimento de Vereador, aprovado por maioria do Plenário

§ 1º - Para que as Sessões sejam abertas e indispensáveis a presença mínina de um terço de seus membros.

§ 2º - Para que a comissão possa deliberar, há que estar presente a maioria absoluta de seus membros;

Art. 35º – Compete a cada Presidência de comissão, fixar o dia e a hora em que serão realizadas suas reuniões ordinárias, comunicando sua decisão ao Plenário da Casa.

Art. 36º – o tempo de duração de cada reunião ordinária de membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 37º – Aplicam-se ao processo de apreciação de matéria pelas Comissões, as regras estabelecidas, neste Regimento, para apreciação de matéria pelas comissões, as regras estabelecidas, neste Regimento, para a apreciação de proposições em Plenário.

Art. 38º – O Vereador que não seja membro da Comissão, poderá participar da discussão de matéria em estudo, sendo-lhe vedado o direito de voto.

Art. 39º – O Suplente de vereador, ao assumir o mandato, substituirá o vereador afastado nas vagas que este ocupar nas Comissões.

Parágrafo único – A substituição prevista neste artigo não inclui o exercício da Presidência de Comissão.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 40º – o número de membros efetivos das Comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvidos os líderes, no início das 1ª e 3ª sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto ao modificado.

§ 1º a fixação do número de membros das Comissões de que trata este artigo, levará em conta a composição da Casa, em face do número de Comissões de modo a permitir a observância, quanto possível, do princípio da proporcionalidade.

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de três e mais do que cinco membros.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como o membros titular de mais de 3 Comissões permanente.

Art. 41º – A representação, nas Comissões, será determinada pela divisão do número de Vereadores de cada bancada ou bloco parlamentar, pelo quociente assim obtido. Este será o quociente partidário e o número inteiro representará o numero de lugares a que o partido ou bloco parlamentar terá direito nas Comissões.

§ 1º - se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido ou bloco parlamentar levando-se em frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§ 2º - Antes que se proceda da forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se enseja a participação da maioria cujo quociente tenham sido inferior a um inteiro, ainda que o seu quociente seja inferior às frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos ou blocos parlamentares.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PARMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 42º - são as seguintes Comissões Permanentes e suas respectivas competências:

- I – Comissão de Constituição e Justiça;
 - a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos a apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação;
 - b) admissibilidade de proposta de ementa à Lei Orgânica;
 - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário, ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previstos neste Regimento;
 - d) assunto atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município, à organização dos Poderes e as funções essenciais da justiça;
 - e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e material;

- f) registro públicos;
- g) desapropriação;
- h) intervenção em município;
- i) transferência temporária da sede do Governo;
- j) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador, pedido de licença para incorporação de Vereador às Forças Armadas;
- k) organização jurídica;
- l) Guarda Metropolitana;
- m) Pedido de licença do Prefeito e Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Estado ou do País.
- n) Licença para instauração de processo contra Vereador;

II – Comissão de Orçamento e Finanças.

- a) Sistema financeiro municipal e entidade a ele vinculadas, mercado financeiro e de capitais, autorização para funcionamento das instituições financeiras, operação financeiras e de crédito;
- b) dívida pública interna e externa;
- c) matéria financeira e orçamentária;
- d) fixação de remuneração dos Vereadores Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município;
- e) proceder à fiscalização dos programas de Prefeito;
- f) exercer o controle das despesas públicas;
- g) averiguação das denúncias;
- h) prestação de contas do Prefeito do município;

III – Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo Ciência, Tecnologia e Economia:

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;

- b) políticas e gestões judiciárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário;
- c) desenvolvimento científico e tecnológico;
- d) sistema estatístico, cartográfico e demográfico municipal;
- e) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
- f) cooperativismo e associativismo.

IV – Comissão de Defesa do Consumidor, trabalho e Administração:

- a) economia popular e repressão do abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, apresentação, qualidade e distribuição de bens e serviço;
- d) política salarial do município;
- e) sindicalismo e organização sindical;
- f) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

V – Comissão de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e de Serviço público:

- a) assuntos atinentes e urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infra-estrutura urbana e saneamento básico, habitação e política habitacional;
- b) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões;
- c) assuntos referentes aos sistemas municipal de aviação e aos sistemas de transporte em geral;
- d) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

VI – Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Redação;

- a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e

legais, direto da educação, recursos humanos e financeiro para a educação:

- b) sistema desportivo, sua organização, política e plano educação física e desportiva;
- c) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral.

VII – Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

- a) assuntos relacionados com a saúde, previdência e assistência social;
- b) organização institucional da saúde no Município;
- c) política da saúde e processo de planificação em saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;
- e) política e sistema municipal de meio ambiente;
- f) direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
- g) recursos naturais: flora fauna e solo;
- h) edafologia;
- i) averiguação das denúncias contra degradação do meio ambiente.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 43 - As Comissões Temporárias são:

I – de inquérito

II – de representação

§ 1º - As Comissões Temporárias são compostas por membros em números previstos no atos ou requerimento de sua constituição, designado pelo Presidente, por indicação dos líderes, prazo de 48 horas a contar da aprovação da proposição e, decorrido este prazo, sem pronunciamento das lideranças, o Presidente o fará em 24 horas.

§ 2º - Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária dar-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanente.

§ 4º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos membros.

Art. 44º - A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

I – a finalidade

II – o número de membros, não superior a cinco e nem inferior a três;

III – o prazo de funcionamento

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 45º - Por requerimento de um terço de seus membros, aprovado pelo Plenário, a Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades públicas competentes, além de outros previstos neste Regimento, para apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público ou a autoridade competente para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito será apresentado no momento oportuno à apresentação de matéria em Plenário e o Presidente despachá-lo-á encaminhando-o à Comissão de Constituição e justiça que emitirá parecer, sobre sua legalidade, constitucionalidade e conformidade com este Regimento.

§ 3º - Não atendendo os requisitos da legalidade e constitucionalidade, o requerimento de que se trata este artigo será encaminhado ao arquivo se aprovado, pelo

Plenário da Comissão de Constituição e Justiça o seu parecer, desta decisão cabendo recurso para o Plenário no prazo de três dias, a contar da data da decisão da Comissão.

Art. 46º - Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três delas.

Art. 47º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá observar a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários de município, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III – deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

IV – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência jurídica.

Parágrafo Único – As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 48º - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões que será publicado no Diário da Câmara e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que se comprove a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outra medida decorrente de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 49º - A Comissão de representação será constituída de ofício, ou a requerimento aprovado pelo Plenário, para está presente a atos em nome da Câmara.

§ 1º - A representação que implica em ônus para a Câmara, somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão, os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

SEÇÃO VI

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 50º - As Comissões terão um Presidente eleito para um mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as comissões Permanentes a se reunirem até cinco sessões depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição do respectivo Presidente.

§ 2º - Serão observados na eleição, no que couber, o estabelecimento nos Art. 8º, 9º e 10º.

§ 3º - Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador e, na sua falta o mais idoso.

§ 4º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente da Comissão.

Art. 51° - O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo membro mais idoso da Comissão.

Art. 52° - Se vagar o cargo de Presidente, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único – Se a vacância se der por afastamento temporário do titular da Presidência, também a substituição se dará na forma do artigo anterior.

Art. 53° - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no Regulamento das Comissões.

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III – fazer ler Ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, de ofício ou requerimento do líder ou autor, quando esgotado o prazo para relatar e não houver pronunciamento do relator;

VI – conceder a palavra aos membros das Comissões, aos líderes e aos vereadores que a solicitarem;

VII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações do que trata o artigo 173.

VIII – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

IX – submeter a voto as questões sujeitas à deliberação de Comissão e proclamar o resultado da votação.

X – conceder vista das proposições aos membros da Comissão ou avocá-la, quando decorrido o prazo regimental;

XI – enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;

XII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e Líderes;

XIII – solicitar ao Presidente da Câmara designação de substitutos;

XIV – resolver, de acordo com o Regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão.

XV – remeter à Mesa no fim de cada sessão legislativa como subsídio para sinopse das atividades da casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVI – requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XVII – promover a publicação das Atas da Comissão no Diário da Câmara;

Parágrafo Único – Aplicam-se aos Presidentes de Comissões ao que couber e não conflitar, o estabelecido no artigo 20;

Art. 54º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre eu isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente

da Câmara, sob a Presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO VII

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 55° - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em Ata a escusa.

§ - 1° - O Presidente da Câmara, a pedido do Presidente da Comissão ou do líder de Partido, designará substituto ao membro ausente.

§ - 2° - Cessado o impedimento do membro titular da Comissão, findar-se-à a substituição respectiva.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS

Art. 56° - A vaga em Comissão se verificará em virtude de término do mandato, renúncia falecimento ou perda do lugar.

§ 1° - Além do que estabelece o artigo anterior, perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a quatro reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão.

§ 2° O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar.

§ 3° - vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO IX

DAS REUNIÕES

Art. 57º - As comissões se reunirão a sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixadas, ordinariamente de segunda a quarta-feira. § 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o do Dia das sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - O Diário da Câmara publicará em todos os seus números a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º - as reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se dia, hora, local e objetivo da reunião. Além da publicação no Diário da Câmara, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolado.

§ 6º - As reuniões terão o tempo de duração previsto no artigo 36, 1 hora podendo ser prorrogado a requerimento de um se seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 58º – As Reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§ 2º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou requerimento da maioria dos membros da comissão.

§ 3º - Nas reuniões secretas, servirá com o Secretário da Comissão por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

§ 4º - Só os Vereadores poderão assinar às reuniões secretas.

§ 5º - Deliberar-se-à, preliminarmente. Nas reuniões secretas sobre a convivência de os parceiros nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e por escrutínio secreto.

§ 6º - A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidas e votadas, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo presidente. Pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Câmara com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SESSÃO X

DOS TRABALHADORES

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHADORES

Art. 59º – Os trabalhos serão das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecerão a seguinte ordem.

I – discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II – sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III – Ordem do Dia;

a) discussão e votação de requerimento e relatório em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário Câmara.

§ 1 - Esta ordem poderá ser alterada pelo Presidente da Comissões para tratar de matérias urgente, ou requerimento de qualquer dos seus membros, dando preferência para determinada assunto, se assim aprovar o Plenário da mesma

§ 2º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não sejam membros.

Art. 60º - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos observadas as normas fixadas neste Regimento.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 61 – As Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as promissões e sobre elas decidir

I – cinco dias, quando se tratar de matéria urgência;

II – oito dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – onze dias, quando se trata dos demais casos;

IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas.

Parágrafo Único: Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatar.

SEÇÃO XI

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO

DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 62º - Antes da deliberação de Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetada, cabendo:

I – à Comissão de Constituição, em caráter preliminar, o exame e de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

II – à Comissão de orçamentos e Finanças, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, manifestar-se previamente quanto a sua contabilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Parágrafo único – Exclui-se de exceção contida neste artigo, e requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos do artigo 45.

Art. 63º - Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuricidade da matéria, e o da Comissão de Orçamento e Finanças no sentido da inadequação orçamentária da proposição.

§ 1º - o autor da proposição, com o apoio de um décimo dos Vereadores, poderá requerer seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

§ 2º - Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retornará, à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento, será arquivada Poe despacho do presidente da Câmara.

Art. 64º - Não cabe a qualquer Comissão manifesta-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deverá se pronunciar sobre a matéria de sua competência;

II – ao apreciar a matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

III – lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV – durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membro e Líderes durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos os Vereadores que a ela não pertençam;

V – além do autor, do Relator e dos Líderes, poderão usar da palavra, apenas um representante de cada partido ou bloco parlamentar, dando-se preferência aos membros da Comissão a Vereador que a ela não pertença;

VI – encerrada a discussão, proceder-se-à a votação

VII – se for aprovado o parecer em todos os seus termos será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes.

VIII – se ao voto do relator forem sugeridas alterações com a quais ele concorde, ser-lhe à concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

IX – na hipótese da Comissão aceitar parecer diverso do Relator , o deste constituirá voto em separado;

X – sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência. Não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XI – aos membros da Comissão que pedir vistas do processo te-la-a por vinte e quatro horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência> Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão não podendo haver atendimento pedidos sucessivos;

XII – aos processos de proposição em regime de urgência será concedida vista por doze horas;

XIII – os pedidos de vista às Comissões só poderão ser formulados Poe um membro de cada partido ou bloco parlamentar;

XIV – quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencente, adotar-se-à o seguinte procedimento;

a) frustrada a reclamação escrita de Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender a reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da Bancada respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, ou independente disso se vencido este prazo, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 66 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos parentesco serão remetidos a Mesa, para serem anunciados na Ordem do Dia.

Art. 67º – A proposição enviada às Comissões que não tiver parecer no prazo de vinte e cinco dias poderá ser incluída em pauta, independentemente de parecer, por determinação do presidente da Câmara.

SESSÃO XII

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 68 – As Comissões Permanentes terão uma Secretária Geral incumbida dos serviços de apoio administrativo e assessoramento técnico.

§ 1º - A Secretaria Geral tem como incumbência a confinação dos serviços administrativos da Comissão e presta diretamente a assessoria a Comissão Executiva.

§ 2º - incluem-se nos serviços de Secretária;

I – a redação das Atas das reuniões;

II – a organização do protocolo de entrada e saída de matérias;

III – sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV – o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informação sucintas sobre andamento das proposições;

V – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator até o dia seguinte à distribuição;

VI – o acompanhamento sistemático da distribuição das proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VII – o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 69º – Lida e aprovada, a Ata de cada reunião de Comissão será assinada pelo presidente e rubricada em todas as folhas.

SEÇÃO XIII

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 70º – As Comissões contarão para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara nos termos de resolução específica.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71º – As sessões da Câmara Municipal serão;

I – preparatórias as que precedem a inauguração dos trabalhos legislativos no início e da terceira sessão legislativa de cada legislativa;

II – Ordinárias, as qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, nos cinco primeiros dias úteis de cada mês;

IV – especiais, as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;

IV – especiais, as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;

V – Solene, as realizadas para grandes comemorações ou homenagem especiais.

Parágrafo Único – Poderão realiza-se sessões ordinárias itinerantes todas as terceiras sessões de cada mês.

Art. 72º – As sessão preparatórias serão realizadas nos dias e horas fixadas no artigo 3º deste Regimento.

Art. 73º – A sessão de instalação dos trabalhos será , realizada no dia 1 de fevereiro com início ás 9 horas.) art. 7º, inciso I).

Parágrafo único – Se a data estabelecida no “caput” recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o dia útil subseqüente.

Art. 74º - nas sessões solenes os oradores serão designados pelo presidente da Câmara, ouvido os líderes.

Art. 75º – As sessões ordinárias terão normalmente, a duração de três horas, com início as 20:00 horas.

Parágrafo único – Não dado abertura dos trabalhos no horário regimental, os Vereadores que se fizerem, aguardarão o prazo de até 15 (dias) minutos após, poderão retirar-se.

Art. 76º – As sessões extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia e, serão destinadas exclusivamente, à apreciação das propostas constantes da convocação.

§ 1º - sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante. (Art. 16 § 3º LOM)

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem do Dia da sessão, ou pelo Diário da Câmara e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Vereadores.

Art. 77º – A Câmara poderá realizar sessão especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do presidente, ou por deliberação do plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 78º – As sessões serão públicas, nas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo plenário.

Art. 79º - Nas sessões solenes observar-se à ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 80º – Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem. Computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 81º – A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o termino dos seus trabalhos no caso de;

I – tumulto grave;

II – falecimento de Vereador, ex-Vereador ou chefe de um dos poderes;

III – presença de menos de um terço de seus Membros.

Art. 82º – Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou líderes que representem este número, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 83º - O prazo de duração de sessões serão prorrogável pelo Presidente, de ofício, quando requerido pelos líderes ou por deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de Matéria da Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões da ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ - 4º - A prorrogação destinada à votação da matéria da ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo. Salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 84º – Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – Só os vereadores podem ter assentos no Plenário, ressalvando o disposto no artigo 86;

II – Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos

III – o Presidente falará sentado e os demais Vereadores em pé, a não ser que fisicamente impossibilitado;

IV- o orador falará da tribuna, a menos que o presidente permita;

V – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que, o Presidente a conceda; e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII- se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado.

VIII- sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo.

IX – se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos Vereadores de modo geral;

XI – referindo-se em discursos, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Vereador ou de Vereador, quando a ele se dirigir, o Vereador lhes dará o tratamento de Excelência;

XII – nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus membros e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XIII- se o vereador desrespeitar o disposto no inciso anterior, o Presidente determinará à taquigrafia que exclua das suas notas a parte considerada inconveniente;

XIV - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apertá-lo, e no caso de comunicação relevante que o presidente tiver a fazer.

Art. 85º – O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento;

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, a hora destinada às breves comunicações, se devidamente inscritos;

III – sobre proposição; em discussão

IV - em questão de ordem

V - nas discussões parlamentares, sem necessidade de se inscrever, por prazo não superior a 10 minutos.

Art. – 86º – No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço e os jornalistas credenciados.

§ 1º - Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridade no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º - Ao público será franqueado o acesso as galerias para assistir às sessões, decentemente trajados e sem dar sinal de aplausos ou respectivos ou reprovação ao que se passar no recinto do Plenário.

§ 3º - os jornalistas, para que possam adentrar ao Plenário deverão apresenta-se credenciados e em trajes social completo.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SESSÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87º – À hora do inicio da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso;

§ 2º - Achando-se presente no mínimo um terço dos Vereadores o presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus, e havendo número legal, declaro aberta a presente sessão.”

§ 3º - Não se verificando o quorum para abertura dos trabalhos, o Presidente deixará de abrir a sessão, transferindo a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

§ 4º - Só por motivo de força maior a sessão poderá ser iniciada após o horário regimental a neste caso, se necessário poderá se desenvolver pelo tempo de uma sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Art. 88º – As sessões ordinárias se dividem em:

I – Pequeno Expediente; e

II – Grande Expediente.

DAS SESSÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

ART. 89º – O Pequeno Expediente terá a duração de uma hora assim distribuída

I - a primeira meia hora será destinada a abertura dos trabalhos, leitura da Ata, leitura do expediente e apresentação de matéria;

II – os trinta minutos seguintes serão destinados às comunicações em que três oradores previamente inscritos, respeitada a proporção partidária, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes, sob o assunto se sua livre escolha.

§ 1º - Com a presença de; no mínimo um terço dos membros da Casa, o Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 87, declarará aberto os trabalhos, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à leitura do texto bíblico, posteriormente dar[a a palavra ao Segundo Secretário para a leitura da Ata da sessão anterior, após o que submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 2º - Submetida à votação da Ata da sessão anterior e pretendendo algum Vereador aleirá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao presidente que achando cabível a solicitação a deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação em rodapé, da mesma Ata.

§ 3º - O Presidente, aprovada a Ata, dará a palavra ao Primeiro Secretário para que proceda à leitura da matéria constante do expediente.

§ 4º - Havendo oradores inscritos, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos improrrogáveis, observando a proporção partidária ou de blocos parlamentares de forma intercalada.

§ 5º - Encerrando o período destinado às comunicações, o Presidente declarará oportuno o momento para a apresentação de matéria.

§ 6º - Apresentadas as matérias o presidente dará a palavra ao primeiro Secretário para que proceda à leitura de projetos apresentados na sessão, se houver submetê-los a votação preliminar neste regimento.

SESSÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 90º – o grande Expediente terá duração de duas horas assim distribuídas.

I – uma hora destinada à discussão e votação de matéria constante da Ordem do dia;

II – uma hora destinada às discussões parlamentares, adicionado-se a este tempo, o que vier a restar do período destinado à apreciação da Ordem do Dia.

§ 1º - Havendo quorum para deliberação, o Presidente dará a palavra ao primeiro Secretário para que proceda à leitura da Matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º - Lida a matéria pelo primeiro Secretário, o Presidente colocá-la-á em discussão e havendo oradores que queiram fazer uso da palavra, ser-lhe-a concedida pelo prazo regimental, observando a proporcionalidade partidária ou blocos parlamentar e de forma intercalada; não havendo oradores que queiram discorrer sobre a matéria será dada por encerrada a discussão, passando-se à votação, observando para tanto o que dispõe esse Regimento.

CAPITULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 91º- As sessões secretas serão convocadas com indicação precisa dos seus objetivos:

I – a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência.

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – por líderes de bancada, ou um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Em todos os casos indicados nos incisos anteriores há de haver deliberação da maioria do Plenário.

§ 2º - Será secreta a sessão em que a Câmara deliberar sobre a perda de mandato de Vereador.

Art. 92º – Nas sessões secretas não poderão permanecer no recinto do Plenário, nem mesmo os funcionários da Casa, devendo a Presidência diligenciar no sentido de garantir o resguardo do sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta deliberar-se-á preliminarmente, se a matéria que motivou a convocação deve ser tratada sigilosamente ou se publicamente.

§ 2º - Executar-se do disposto no artigo anterior as sessões secretas referidas no § 2º do artigo 91.

§ 3º - a discussão sobre se a sessão deve ser ou não ser secreta não pode ultrapassar o tempo de uma hora, podendo cada Vereador ocupar a tribuna por um período de cinco minutos improrrogáveis, observando a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares e de forma intercalada.

§ 4º - Antes de se encerrar a sessão secreta a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates de deliberação, ou se deve constar em Ata Pública.

§ 5º - Antes de levantar a sessão secreta a Ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, serão encerrados em envelope lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, devendo ser guardados em arquivo próprio.

§ 6º - Se a sessão secreta tiver por objetivo ouvir Secretários do Município ou testemunhas chamadas a depor, estes participarão delas apenas durante o tempo necessário.

CAPITULO IV

DA QUESTÃO DE ORDEM, DA ATA E DO

DIARIO DA CAMARA

SESSÃO I

DA QUESTAO DE ORDEM

Art. 93º – A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo presidente.

§ 1º - A questão de ordem só poderá se levantada em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando atenção para o descumprimento de normas regimental.

§ 2º - Durante a ordem do Dia só poderá ser levantada a questão de ordem com relação a matéria nela inserida.

§ 3º- Nenhum vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, e nem poderá falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental e constitucional. Cujas observações se pretendam elucidar, e referir-se, única e exclusivamente à matéria em discussão.

§ 5º - Se o vereador não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que se formulou a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão na Ata e nos Anais, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - As questões de ordens formuladas no termos deste Regimento serão resolvidas soberanamente pelo presidente da sessão, não sendo lícito ao vereador opor à decisão ou criticá-la.

§ 7º o vereador que tiver indeferida questão por si formulada, poderá recorrer da decisão ao Plenário, podendo o Presidente, antes de submetê-la a apreciação da casa, determinar a oitava da Comissão de Constituição e Justiça que disporá do prazo de três dias para se pronunciar, sendo o seu parecer, se favorável, levado a apresentação do Plenário na sessão seguinte da apresentação do relatório.

SECÃO II

DAS ATAS

Art. 94º – Lavra-se-a a Ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As Atas serão lavradas em livro próprio, em ordem cronológica, devendo os livros ao se encerrarem, serem mantidos em arquivo da Câmara.

§ 2º - Da Ata deve constar o nome dos Vereadores presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem dos respectivos trabalhos.

§ 3º - Depois de aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelos primeiros e Segundos Secretários.

§ 4º - Ainda que não haja sessão por falta de número legal, lavra-se -à a Ata. Devendo neste caso serem mencionados os números dos Vereadores presentes.

§ 5º- A Ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa será redigida em resumo e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de vereador, antes de se levantar a sessão.

Art. 95º – Nenhum documento será inscrito em Ata sem a expressa permissão do Presidente, em requerimento do Vereador, ressalvado recursos deste a ser decidido pelo plenário.

Parágrafo Único – qualquer Vereador poderá solicitar a inserção em Ata. das razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza e respeitadas as disposições deste Regimento.

SESSÃO III

DO DIÁRIO DA CÂMARA

Art. 96º – O Diário da Câmara è o órgão oficial de divulgação das atividades do Poder Legislativo.

§ 1º - O Diário da Câmara publicará todos os atos do poder Legislativo, as Atas das sessões e a seqüência dos trabalhos parlamentares.

§ 2º - os discursos proferidos durante as sessões serão publicados por extenso, salvo as restrições regimentais.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97º – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposição poderão consistir em:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei;

III – projeto de resolução;

IV – decreto legislativo;

V – emendas;

VI – requerimento;

VII – indicações;

VIII – pareceres de Comissão.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza em termos explícitos e concisos.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria a estranha ao anunciado objetivamente na emenda ou dele decorrente.

Art. 98º – Não serão admitidas as proposições que:

I – contenham assunto alheio à competência da Câmara;

II – deleguem a outro Poder atribuição privativa do legislativo;

III- que firam dispositivo deste Regimento;

IV – que contenham expressões ofensivas a pessoas ou a instituições;

V- que não observem a boa técnica redacional legislativa;

VI – que forem manifestadamente inconstitucionais;

Parágrafo Único – Se o autor da proposição não se conformar com a decisão que deixou de acatá-la, poderá requerer da Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será conclusivo e independente da apreciação do Plenário.

Art. 99º – As proposições serão apresentadas em Plenário.

Art. 100º – a proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º - São consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira exceto quando se trata de proposição para a qual a Lei Orgânica do Município ou regimento exija determinado número de subscritos:

Art. 101º – proposição poderá ser apresentada por populares nos termos da Lei Orgânica.

Art. 102º – A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo Único – O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída dos Anais da Casa.

Art. 103º – A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento poderá ser feita, quando requerida pelo autor, ao Presidente da Câmara que, após obter as informações necessárias, definirá pelo acatamento ou não do pedido, de cujo despacho caberá recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição que se pretende retirar tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinarem sobre o seu mérito, somente o Plenário poderá deliberar sua retirada ou não.

§ 2º - Se a proposição tem como autor a Comissão Técnica ou a Mesa, esta só poderá ser retirada a requerimento do seu presidente, com previa autorização do colegiado

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo, não poderá ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 104º – Finda a legislatura serão arquivadas todas as proposições que ainda estejam pendentes de deliberação pela Câmara, exceto as de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na sessão Legislativa subsequente, desde que o requerimento o seu ator ou autores.

Art. 105º – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 106º – toda proposição será Publicada no Diário da Câmara ou em avulsos.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 107º – A Câmara exerce sua função legislativa por via de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou resolução, além de proposta de emenda a Lei Orgânica.

Art. 108º – A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos do artigo 43 da lei Orgânica e deste regimento, e a seguinte:

I – de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III- do Prefeito do Município;

IV – dos cidadãos.

Parágrafo Único- A Matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante

proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou no caso do inciso IV, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 109º – Os Projetos compreendem;

I – os projetos de lei, destinados a regular matéria de competência de Poder Legislativo, com a sanção do Município;

II- os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III – os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência, na forma estabelecida na lei Orgânica;

IV – os projetos de decreto legislativos, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito do Município;

V – os projetos de resolução, destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e os caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato
- b) permissão para instauração de processo contra Vereador;
- c) constituição de Comissão Temporárias;
- d) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - I. conclusões de Comissões Permanentes sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos seus serviços administrativos

h) fixação de subsídios e da representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

i) fixação dos subsídios e ajuda de custo dos Vereadores.

Art. 110º- Os projetos deverão ser dividido em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enumeração da vontade legislativa

§ 2º - Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matéria diversas.

§3º - Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só, enviados às comissões, ciente os autores do retardamento até que se complete a sua adaptação aos preceitos deste regimento

Art. 111º- Os projetos que versarem matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação, serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição, votando-se o mais antigo na ordem de entrada, sendo os demais autores considerados, co-autores.

Art. 112º – Os projetos de decretos legislativos destinam-se a regularizar as seguintes matérias;

I – pedido de intervenção estadual;

II – aprovação ou suspensão da intervenção no município;

III – julgamento das contas de Prefeito;

IV – licença para o vereador desempenhar missão diplomática em caráter transitório ou se ausentar do País;

V – denúncia contra o Prefeito;

VI – revisão de atos do Tribunal de Contas;

VIII – licença ao prefeito e ao Vice-Prefeito;

Art. 113º – Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que recebem parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a quem forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 114º – indicação é a proposição em que o vereador sugere aos Poderes do Município ou a seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara.

Art. 115º – As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 116º – desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será incluída na ordem do Dia, para deliberação.

§1º - No caso de o Presidente entender que determinada indicação não deva ser recebida, deverá comunicar ao autor, que poderá solicitar o seu envio às Comissões.

§2º - No caso do parágrafo anterior, se o parecer da Comissão for favorável, será ela submetida a deliberação do Plenário, caso contrário, será arquivada.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117º- Os requerimentos assim se classificam.

I – quanto a competência;

a) sujeito apenas a despacho do presidente da Câmara;

b) sujeito a deliberação do Plenário;

II – quanto a forma;

a) verbais;

b) escritos.

Art. 118º – Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara, e de que proponham a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

SESSÃO II

REQUERIMENTO SUJEITO A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. – 119º – Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimento que solicitem;

I – a palavra ou desistência desta;

II – permissão para falar sentado ou da bancada,

III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposições regimentais;

V – retirada pelo autor de proposição;

VI – discussão de proposição por partes;

VII – votação destacada de emenda;

VIII – verificação de votação;

IX – informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do dia;

X – prorrogação de prazo para o oradores na tribuna;

XI – requisição de documento;

XII - preenchimento de lugar em Comissões.

XIII – inclusão na Ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XIV – verificação de presença;

XV – comunicação de pesar;

XVI – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;

XVII – reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em sessão legislativa anterior.

§1º - Os requerimentos descritos nos incisos V, XII, XIII, XVII, só poderão, ser feitos legislativamente anterior.

§2º - Em caso de indeferimento, do período do autor, o plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica sem discussão nem encaminhamento de votação.

SESSÃO III

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art.-120º – Serão escritos e dependerão da liberação do plenário, os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem;

I – convocação de secretários do Município perante o Plenário,

II – sessão extraordinária solene ou secreta;

III – prorrogação da sessão;

IV – não realização de sessão em determinado dia;

V – prorrogação de Ordem do Dia;

VI – retirada da ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;

VII – audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

VIII – adiamento de discussão ou votação;

IX – votação por determinado processo;

X – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

XI – urgência, preferência prioridade;

XII – voto de regozijo, louvor ou pesar;

XIII – constituição de Comissões temporárias;

XIV – pedido de informação;

XV – quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no discurso da discussão ou da votação.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS

Art. 121º – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§1º - As emendas são supressivas aglutinativas, substitutivas, modificadas ou aditivas.

§2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar, qualquer parte de outra proposição.

§3º - Emenda aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação, tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§4º - Emenda substitutiva é a apresentada com o antecedência a parte de outra proposição, que tomará o nome de substitutivo quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que se vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificar substancialmente.

§6º - Emenda aditiva é a que apresenta a outra proposição.

§7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva, desde que não vencidas, a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

§8º - Denomina-se emenda de redação aquela que visa sanar vícios de linguagem, incorreções de técnicas legislativas ou lapsas manifestam.

Art.122º – Não serão admitidas emendas que implicam em aumento de despesa prevista.

I – nos projetos de iniciativas exclusiva do Prefeito do Município ressalvado o disposto no Art., 123 da lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara

Art.123º – Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao anunciado da proposição.

Art.124º – As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem na Ordem de Dia, no primeiro e segundo turno, com discussão ainda não encerrada.

Parágrafo Único – As comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

CAPÍTULO VI

DAS MOÇÕES

Art. 125º – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art, 126º – As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deve ser apreciado pelo Plenário.

Art. 127º – Instruída com pareceres, será a moção incluída em Ordem do dia, dentro de cinco sessões, para discussão e votação em turno único.

Art. 128º – A Mesa deixará de receber moções nos seguintes casos;

I – quando de apoio, aplauso, solidariedade aos Poderes federais.

II – quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicações.

CAPITULO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art.129º – Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos do Poder Executivo, cuja fiscalização interesse ao

Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do dia para votação.

§2º - Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo

§ 3º - Encaminhando o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância

§4º - Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§5º- A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de informação formulada de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

§6º - Cabe recurso ao plenário da decisão da Mesa a que refere o Parágrafo anterior.

TÍTULO VII

DOS PARECERES

Art.130º – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se cingirá a matéria de sua exclusiva competência, que se trate de proposição, acessório ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art.131º – Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art.132º – O parecer por escrito contará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer de Comissão. Com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e respectivos votos.

§1º - O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º - O presidente da Câmara devolverá a Comissão o parecer escrito que não atendeu às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

Art.133º – Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer terá curso próprio.

Art.134º – apresentada a lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão;

I – do Presidente, nos casos que especifica o regimento;

II – da Mesa;

III – das Comissões;

IV – do Plenário.

§1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competente para estudos da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§2º - Antes que as Comissões se manifestem, as proposições serão instruídas de sua assessoria técnico-especializada.

§3º - O parecer técnico referido no parágrafo anterior será apresentado no prazo de até três dias, podendo ser prorrogado por igual tempo pelo Presidente da Comissão, levando-se em conta a complexidade da matéria em estudo.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 135º – Toda proposição recebida pela mesa será numerada, datada, despachada às competentes e publicadas no diário da Câmara e em avulso, para serem distribuídos aos vereadores.

Parágrafo Único – Além do que estabelece o artigo 98, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos:

II – versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) que firam disposição deste Regimento;

Art.136º – A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do presidente, observando as seguintes normas;

I – Obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

II – quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário público. À Comissão de orçamento e Finanças, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III – As Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art.137º – A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§1º - A remessa do processo distribuídos a mais de uma Comissão será feita diretamente de outra, na ordem em que tiverem de manifesta-se com os necessários registros feitos pela Secretária Geral das Comissões.

§2º- Nenhuma proposição será distribuídas a mais de três Comissões de mérito.

§3º- A proposta em regime de urgência distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art.138º – Quando qualquer Comissão pretender que outra manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art.140º – Quando à natureza de sua tramitação podem ser:

I – urgentes, as proposições:

- a) sobre suspensão das imunidades parlamentares;
- b) sobre transferência temporária da sede do Município;
- c) sobre intervenção no município ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- d) sobre autorização do Prefeito ou vereador ou Vice-Prefeito para se ausentar do país;
- e) iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência , quarenta e cinco dias após a data de seu recebimento;
- f) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente;
- g) vetos apostos pelo Prefeito.

II – com prioridades

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 – de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica;

2 – de lei com prazo determinado;

3 – de alteração ou reforma do Regimento;

4 – de convênios e acordos;

5 – de fixação do efetivo da Força Pública;

6 – de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, bem como ajuda de custo;

7 – de julgamento das contas do Prefeito;

8 – de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo poder Judiciário;

9 – de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operação de crédito;

10 – de denúncia contra o prefeito, o Vice-Prefeito, e Secretários Municipais.

III – de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPITULO IV

DO MODO DE DELIBERAR E DA URGÊNCIA

SEÇÃO I

DO MODO DE DELIBERAR

Art.141º - Nenhum Projeto de Lei ou Resolução poderá ser discutido, sem que tenha sido dado para a Ordem do Dia, pelo menos, por 24 (vinte e quatro) horas de antecedência

§ 1º - Todas as proposições da Câmara Municipal passarão por 02 (duas) discussões e 023 (duas) votações, com exceção os Projetos de indicações e as moções, que o Regimento Interno nos seus artigos 127 e 143 determinam que tenha apenas 01 (uma) votação.

§ 2º - O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser menor de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.142º – os pareceres de Comissões que se não concluírem por um projeto de lei estarão sujeitos a uma só discussão.

Art.143º – As indicações terão somente uma discussão, mas se os pareceres sobre elas, dados pelas Comissão que estudarem o assunto, concluírem por um projeto de lei ou resolução, seguir-se-ão aos trâmite para estes determinados no Regimento.

Art.144º – A 1 (primeira), discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da Comissão Técnica componente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos e por isso, não se admitirão emendas de espécie alguma nesta fase.

Parágrafo único – O projeto adotado nas Comissões encaminhado ao Plenário, entrará imediatamente em 1ª (primeira) discussão e votação.

Art.145º – o projeto aprovado na 2ª (segundo), entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for dado a Ordem do Dia.

Art.146º – Na 2ª (segunda) discussão, debater-se-á à cada artigo do projeto e, sendo oferecido e, emendas. A votação será até que a Comissão respectiva apresente o seu parecer.

§1º - quando número de artigos dos projetos for considerável a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções: se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções a votação será feita artigo por artigo.

§2º - Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva nas emendas apresentadas ao processo em 2ª (segunda) votação, não se admitirão mais emendas em fase de 2ª (segunda) discussão e votação em 2ª (segunda) fase.

Art.147º – Discutido o artigo, capítulo, título ou seção conjuntamente com as emendas, o presidente consultará a Câmara que se julgar a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, porá os votos, em primeiro lugar, o artigo, capítulo, título ou seção, sem prejuízo das emendas.

Art.148º – Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora. Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara poderá decidir. A requerimento de qualquer vereador, que se englobem para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Parágrafo Único – os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, ex-ofício, estabelecer preferências desde que as julguem necessário à boa ordem da votação.

Art.149º – Caso fiquem o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem o que não poderá entrar em 3ª (terceira) discussão, deixando entretanto de ir à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Redação aqueles cuja simplicidade clareza dispensarem essa providencia.

Parágrafo Único – A nova impressão de que trata o artigo anterior ficará a cargo do relator da Matéria, na Comissão de Constituição e Justiça.

Art.150º – O orçamento será discutido por artigos e parágrafos, que no capítulo da receita, quer no da despesa.

Art.151º – Na 3ª (terceira) discussão debater-se á o projeto em globo, podendo, contudo sofrer emendas, que serão objeto de mais uma discussão.

Parágrafo Único – A discussão das emendas oferecidas em terceiro turno será indicada na Ordem do Dia, depois de passarem pelo exame da Comissão competente.

Art.152º – Adotado definitivamente, será o projeto remetido, com emendas aprovadas, à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Redação, para reduzi-lo à devida forma Submetida a redação à Câmara, esta só poderá emendá-la se reconhecer que se abrirá discussão.

Art.153º – Não tendo sido apresentadas emendas em 3 (terceira) e última discussão, à Câmara dispensará a sua remessa à Comissão de Redação a fim de que se abra discussão.

Art.154º – A comissão de finanças e obrigada a apresentar a seu respectivo parecer dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados só dia seguinte.

Art.155º – Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

SEÇÃO II

DA URGÊNCIA

Art.156º – Urgência è a dispensa de exigências, em formalidades regimentais, para ser logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo Único – Não se dispensa os seguintes requisitos:

I – publicação e distribuição, em avulsos ou da proposição principal e , se houver, das acessórios;

II – pareceres das Comissões ou de Relator designado

III – quorum para deliberação.

Art.157º – a urgência poderá ser requerida quando.

I – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II – visar à prorrogação de prazos legais a se finarem ou a adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima.

IV – pretender –se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art.158º – o requerimento de urgência somente poderá se submetido a deliberação do Plenário se for apresentado por:

I – dois terços dos membros da Mesa, quando se trata de matéria competência desta;

II – um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número;

III – dois terço dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição:

Art.159º – Aprovada o requerimento de urgência entrara a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a Matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 3º - Na discussão e encaminhamento de votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal e não poderão ultrapassar a três oradores, guardada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§ 4º - Nas proporções em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário.

SEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art.160º - Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - Das proposições terão preferências para discussão ou na votação, de um proposição sobre outra ou outras.

I – emenda à Lei Orgânica;

II – matéria considerada urgente;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 2º - Entre os projetos em prioridades, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissão Permanente têm preferência sobre a que se referir.

§ 4º - Entre os requerimentos sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

I – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiantamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III – quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento o Presidente regulará pela ordem de apresentação ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram;

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

SEÇÃO IV

DO DESTAQUE

Art.161º – O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

I – construir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta da Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário;

II – votação em separado, a requerimento de um décimo de membros da Casa.

Parágrafo Único - É lícito também destacar para votação;

I – parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

II – emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

III – subemenda;

IV – parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

V – um projeto sobre outro, em caso de anexação;

Art.162º – Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que. Regimentalmente, pertençam;

III – não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou modifique substancialmente;

IV – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado procederá à deliberação sobre a matéria principal.

SEÇÃO V

DA PREJUDICIALIDADE

Art.163º – Consideram-se prejudicadas;

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III – a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovados ressalvados os destaques;

V – a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra de dispositivo já aprovado;

VII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art.164º – A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DA DISCUSSÃO

SESSÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.165º – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - A Discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente poderá anunciar o debate por títulos capítulos, seções ou grupos de artigos, considerado o volume dos títulos.

Art.166º – A proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art.167º – O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos;

I – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências, regimentais;

II – para comunicação importante da Câmara;

III – para recepção de chefe de qualquer poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

SESSÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art.168º- Os Vereadores que desejam discutir proposições incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente junto à Mesa, antes do início da discussão;

Parágrafo Único – É lícito ao Vereador que não estiver inscrito solicitar a palavras no momento da discussão.

Art.169º – Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, sobre o assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas nas demais exigências regimentais;

I – ao Autor da proposição;

II – ao Relator;

III – ao autor de voto em separado;

IV – ao Autor de emenda;

V – a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI – a Vereador favorável à matéria em discussão.

Art.170º – Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores interessados pela discussão.

Art.171º – O vereador, poderá falar uma vez pelo prazo de 10 minutos na discussão de qualquer projeto, com direito a réplica, não superior a 3 minutos.

Parágrafo Único – o autor e Relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no caput.

Art.172º – O vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre o vencido;

III – usar de linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

DO APARTE

Art.173º - Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º- Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar xxxx permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte;

I – à palavra do presidente;

II – paralelo ao discurso;

III – por ocasião do encaminhamento da votação.

IV – quando o orador declarara que não permite;

§ 3º - os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão. Em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador não podendo ultrapassar o tempo de dois minutos.

§ 4º - Não serão publicados os apartes preferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art.174º - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a dez sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

§2º - Quando para a mesma proposição forem apresentadas dois ou mais requerimento de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria esta, só será novamente adiada ante a alegação de erro na publicação, reconhecida pelo Presidente da Câmara.

§4º - Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão deverá haver direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

SESSÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 175º - O encerramento da discussão se dará:

I – pela ausência do orador;

II – pelo decurso dos prazos regimentais.

SESSÃO V

DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art.176º - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

§1º - As Comissões terão o prazo de Três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§2º - Esgotado este prazo, o presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.177º - A votação completa o turno regimental da discussão

§1º - o Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

§2º - Havendo empate na votação ostensiva, cabe-se ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto, se procederá sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o Vereador mais idoso.

§3º - Se o Presidente se abster de desempenhar a votação o substituto regimental o fará em seu lugar.

§4º - tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se impedido e fazer comunicação neste sentido a Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 178º - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo Único – Quando esgotado o período da sessão, ficara esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art.179º - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os fatos favoráveis, contrários, em branco e nulo se a votação for nominal.

Art.180º - Salvo dispositivo constitucional em contrário as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Os projetos de leis complementares à Lei Orgânica somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 181º- A votação poderá ser:

I – ostensiva, pelos processos simbólicos ou nominais;

II – secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único - Escolhido Previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art.182º- Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao Anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

Art.183º- O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único – o requerimento verbal não admitirá votação nominal;

Art. 184º- A votação nominal será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos volantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 1º- A listagem de votação será publicada juntamente com Ata da sessão

§ 2º- À medida que o vereador vetar o Secretário repete em voz alta o voto.

§ 3º- O Vereador poderá retificar o seu voto devendo declarar em Plenário, antes de proclamar o resultado da votação.

Art.185º- A votação por escrutínio secreto se praticará mediante cédulas impressas por processamento eletrônico ou gráfico, recolhida em urna à vista Plenário.

Art.186º- A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos;

I - eleição dos membros da mesa Diretora da Câmara.

II – julgamento das contas do Prefeito.

III – denúncia contra o Prefeito e Secretário do município em julgamento nos crimes de responsabilidade;

IV – deliberação sobre licença para processar Vereador criminalmente;

V – perda de mandato;

VI – veto Prefeito;

Parágrafo Único – Além dos casos previstos neste artigo a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela matéria absoluta da Câmara.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art.187º - Anunciada uma votação é lícito ao Vereador usar da palavra para encaminhar-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos sem aparte, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão ou que esteja em regime de urgência.

§1º - As questões de ordem e quaisquer e xxxxx supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§2º- Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição, de substitutivo ou grupo de emendas.

§3º- O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições, e nos requerimentos, quando cabível, e limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO IV

DO ADIANTAMENTO DA VOTAÇÃO

Art.188º- o adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§1º- O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§2º- Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§3º- Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente das sessões.

SEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art.189º - É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§1º- Requerida a verificação de votação, proceder-se-a à contagem sempre pelo processo nominal.

§2º- Nenhuma votação admitirá de uma verificação.

§3º- Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO VII

DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS

AUTÓGRAFOS

Art.190º - Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Redação de Leis para redigir o vencido.

Parágrafo Único – A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art.191º - Ultimamente a votação em turno único ou em segundo turno, conforme e o caso, será a proposição, com as respectivas emendas se houver, enviada a Comissão competente ou a Mesa para redação final.

Parágrafo Único- A redação final será obrigatória não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

Art.192º- A redação do vencimento ou redação final será elaborada dentro de dez sessões para os processos em tramitação ordinária, cinco sessões para os em regime de prioridade, e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente por deliberação do Plenário para os em regime de urgência.

Art. 193º- A Redação final será votada depois de publicada no Diário da Câmara ou distribuída em avulsos, observando o interstício regimental.

Parágrafo Único – A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicada às emendas, com parecer favorável.

Art.194º- Quando, após a provação da redação final se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará devida comunicação ao Prefeito do município se o projeto já tiver sido encaminhado a seção. Não havendo impugnação, considerar-se à aceita a correção; caso contrário caberá decisão ao Plenário.

Art.195º - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de dez dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§1º- Se o prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente o fará.

§2º- As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no Prazo de dez dias a aprovação da redação final; não fazendo, caberá ao Vice-Presidente, exercer essa atribuição.

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art.196 ° - A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei Orgânica do Município se for apresentada;

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pelo Prefeito do município;

III – por cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento eleitorado do Município.

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos dos itens, I, II e III deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara, em dois turnos, contados de sua apresentação e recebimento.

Art. 197° - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art.198° - Apresentada à Mesa, o projeto de Lei de retorna a Lei Orgânica será apreciado em votação preliminar e, se aprovado, encaminhado à publicação e a Comissão de Constituição e Justiça, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de 10(dez) dias.

§1º- Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição e Justiça de 5(cinco) dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§2º- Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado.

§3º- Terminada a votação prevista no parágrafo anterior, entrara o projeto em discussão e votação única, respeitando o prazo constitucional ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

Art.199° - A proposta será submetida a dois turnos de discussão a votação, com interstício de cinco sessões.

§1º- Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos dois terços dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

§2º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada pode ser objeto de nova proposta na mesma legislativa.

§3º- A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art.200º - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito do Município para o qual tenha solicitado urgência consoante ate o artigo 47 da Lei Orgânica do Município. Findo, o prazo de noventa dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do Plenário será incluído na Ordem do Dia na Primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a sua votação.

§1º - A solicitação do regime de urgência pode ser feita pelo prefeito do município depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no caput.

§2º- O prazo previsto no caput não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPITULO III

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO

Art.201- à Comissão de Orçamento e Finanças, compete elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de resolução destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como a observando o que dispõe o artigo 15 §3º da Lei Orgânica.

§1º - Se a Comissão não apresentar durante o primeiro semestre da última a sessão legislativa da legislatura o projeto de trata este artigo, ou não fizer neste

interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§2º- O projeto mencionado neste artigo será remetido à Comissão de Orçamento e Finanças, onde aguardará, pelo prazo de cinco, apresentação de discussão e votação, em dois turnos.

§3º - após a publicação do parecer o projeto será incluído para discussão e votação, em dois turnos.

§4º- Aprovado, será o projeto devolvido à Comissão de Orçamento e Finanças, para redação final.

§5º - Aprovada a redação final, será promulgada a resolução e dela enviada cópia ao Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 202º- Instalada a Sessão Legislativa a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior.

Parágrafo Único- Se o prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas dentro de sessenta dias, a Comissão de Orçamentos e Finanças as tomará, e conforme o resultado providenciará quanto á punição dos responsáveis.

Art.203 º Se o prefeito não prestar contas, a Mesa independente de leitura no Expediente, mandará publicar. Dentre suas peças, o balanço geral das contas do município, com os documentos que o instruem, e o parecer do tribunal de Contas, e faça a distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art.204º - Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças.

§1º - O relator terá o prazo de trinta dias apresentar o parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projetos de decreto legislativo.

§2º - Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art.205º - Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto na Comissão durante cinco dias úteis, para receber emendas e pedidos de informação.

§1º - Esgotado o prazo mencionado no “caput””, o projeto, as emendas e os demais documentos, ainda na Comissão receberá dentro de dez dias, o parecer definitivo.

§2º- Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com as emendas e períodos de informação e, quarenta e oito horas depois, será incluído na Ordem do dia, para discussão em turno único.

Art.206º - Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Orçamento e Finanças para redação final, que será apresentada à Mesa no Prazo de dez dias.

Parágrafo Único- As contas do prefeito serão sempre deliberadas pelo processo de votação secreta.

Art.207º – Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique, através de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Câmara.

SEÇÃO III

DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E

ORÇAMENTO ANUAL

Art.208º - Recebidos, o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, a Mesa determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§1º- o projeto de lei orçamentária deverá das entrada na Câmara nos prazos que a lei Complementar dispuser devendo ser apreciada até o término da sessão legislativa.

§2º- Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças.

§3º- O Relator terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

§4 - O Presidente da Comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento.

Art.209º - O parecer preliminar será publicado no Diário da Câmara ou em avulsos, nas quarenta e oito horas seguintes.

Art.210º - Após a publicação, o projeto permanecerá na Comissão de Orçamento e Finanças para o Recebimento de emendas, durante cinco dias úteis.

§1º - As emendas deverão ser apresentadas em três vias.

§2º - As emendas serão publicadas à medida que forem sendo apresentadas.

Art.211 º - Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de orçamento e Finanças apresentará parecer definitivo sobre o projeto e as emendas, no prazo de dez dias.

Art.212 º - O parecer será publicado e distribuído em avulso e incluído o projeto na Ordem do dia na sessão seguinte, para discussão em turno único.

§1º - É lícito ao Vereador primeiro signatário de emendas ou ao relator, ou ainda ao Presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observando o prazo máximo de cinco minutos.

§2º - Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Orçamento e Finanças para elaborar a redação final no prazo de cinco dias.

§3º - A redação final, após publicada, será incluída na Ordem do Dia.

Art.213º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de diretrizes orçamentais.

Art.214º - Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autografo ao Prefeito do Município para sanção.

SEÇÃO IV

DO VETO

Art.215º - Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§1º - A comissão terá o prazo de cinco dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

§2º - Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia para Deliberação pelo Plenário.

Art.216º – O projeto ou a parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo Único – A votação do veto será feita através do processo de votação secreta.

Art.219º- Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo Único – Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo presidente, o Presidente da Câmara promulga-lo-à e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

CAPÍTULO IV

DAS LEIS DELEGADAS

Art.220º - A Câmara poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Prefeito do Município, nos termos que especifica o artigo da lei Orgânica do Município.

Art.221º- A delegação ao Prefeito do Município se fará por meio de resolução, especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Único – A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS PROVISÓRIAS

Art.222º - Recebida a proposição, será de imediato lida no expediente e , após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e as demais Comissões, envolvidas com o seu mérito.

Art.223º - às Comissões que devam se pronunciar, será concedido o prazo de dez dias para emitir parecer concluído com o projeto de lei.

Art.224º - Devolvida a proposição à Mesa e publicada o parecer, será incluída na Ordem do dia, deliberação na sessão subsequente.

§1º- Se no prazo estabelecido no caput não houver parecer das Comissões, será a proposição na Ordem do Dia, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

§2º - Incluída a votação, e aprovado o projeto de lei, será esta promulgada pelo Presidente, no prazo de cinco dias.

Art.225º – Não será admitida a reapresentação na mesma sessão legislativa de Medida Provisória não deliberada ou rejeitada pela Câmara.

CAPITULO VI

DO REGIMENTO INTERNO

Art.226 º - o regimento interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§1º - O projeto, após publicado e distribuído em avulso, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça, onde permanecerá durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, devendo oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de dez dias.

§2º - Decorrido os prazos previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado à Mesa que terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§3º - Depois de publicados os processos e pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para ser votado em dois turnos.

Art.227º - A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa da Câmara.

Art.228º - A Mesa fará consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regime antes de findo cada biênio.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.229º – a sessão destinado à posse do Prefeito e do Vice Prefeito do município será solene.

§1º - O Prefeito e o Vice- Prefeito serão recebidos, à entrada do edifício da Câmara, por uma comissão de vereadores, que o acompanhará até o salão nobre e posteriormente, ao Plenário.

§2º - a convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso.

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE TOCANTINÓPOLIS, OBSERVAR AS LEIS, PROMEVER O BEM ESTAR GERAL DO POVO TOCANTINÓPOLINO E DESEMPENHAR O MEU CARGO COM HONRADEZ E PATRIOTISMO”.

§3º - Ato contínuo, p Presidente declará-los empossados, convidando-os a assinar o termo de posse no livro próprio.

§4º- Finda a sessão, o Presidente e o Vice-Prefeito serão acompanhada até a porta principal da Câmara mesma comissão de Vereadores.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

Art.230º - O processo para destituição do Prefeito, por crime de responsabilidade, representado por ato que atende contra a Lei Orgânica do Município, terá, início com representação fundamental e acompanhada dos documentos que comprovem ou de declaração de impossibilidade de apresentá-lo, mas indicando onde possam ser encontrados.

§1º - O Presidente da Câmara recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Prefeito para que este preste informação dentro de quinze dias, em igual prazo promoverá a comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos deste Regimento para emitir parecer sobre a representação, também no prazo máximo de quinze dias prorrogáveis por mais quinze dias, a contar de sua instalação.

§2º - o parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, declarando a procedência ou não da representação.

§3º - O Projeto de decreto legislativo publicado ou impresso em avulso, será incluído na Ordem do dia da sessão imediata. Não sua discussão poderá falar três Vereadores por bancada, pelo prazo de vinte minutos cada um.

§4º - Encerrada a discussão do Projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

§5º - Aprovada, em escrutínio secreto, pelo voto dois terços dos membros da Casa o projeto de decreto legislativo que conclua pela procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, o Presidente promulgá-lo á e encaminhará uma via do mesmo ao substituto constitucional do Prefeito para que assuma o poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Câmara.

§6º - Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

§7º - Sucedendo o que preceitua o parágrafo quinto, passar-se à ao julgamento, que deverá ser concluído dentro de cento e oitenta dias, após o qual o Prefeito reassumirá as suas funções sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§8º - O Julgamento será pelo voto secreto e não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

§9º - o processo para julgamento será, no que for aplicável, o definido e regulado em lei especial para p Presidente da Republica.

Art.231º - As normas de funcionamento da Comissão Parlamentar e Inquérito de que trata o parágrafo primeiro do artigo 230 deste Regimento, são as marcas constantes da Seção IV, Capítulo II, deste Regimento.

Art.232º - Para a Declaração da procedência de acusação ao Prefeito do Município nos crimes comuns, proceder-se-à como preceituam os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, do artigo 230.

Parágrafo Único – Será o processo encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado. Se apurada infração penal comum, para julgamento, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município

Art. 233 – OS Secretários de Município, o Advogado Geral do Município poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão

§4º - É lícito ao Vereador ou membros da Comissão autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário à sua interpretação manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§5º - O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§6º - o Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art.237º - O secretário que comparecer à Câmara ou a qualquer uma de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeitos às normas deste Regimento.

Art.238º - A Câmara se reunirá em sessão especial que comparecer Secretário Municipal.

Art.239º - As normas para processo e julgamento dos Secretários de Município, por crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

Parágrafo Único – Importa em crimes responsabilidade a falta de comparecimento do Secretário, sem justificação, quando convocado pela Câmara.

TÍTULO VIII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.240º - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão Legislativa ou Extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões da Comissão de que seja membro, sendo-lhes assegurado o direito, no turnos deste Regimento, de

I – oferecer em geral, discutir ou deliberar qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Mesa pedidos escritos de informação a Secretário de Município;

III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridade, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigação político-partidárias decorrentes da representação.

Art.241º - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de deliberação, através de listas de presença em Plenário.

II – nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art.242º - Para afastar-se do País, o Vereador deverá dar prévia xxxxx à Câmara. Por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua xxxxx estimada.

Art.243 º - O Vereador apresentará à Mesa, para efeitos de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e suas fontes de renda, importando infração ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art.244 º - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no inciso II do artigo 37 da lei Orgânica do município será considerado automaticamente licenciado.

Art.245 º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares previstas.

§1º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§2º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, em processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§3º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o juiz de Direito. (Art. 62, § 3º CE)

§5º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestações em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§6º - A incorporação de Vereadores às Forças Armadas, embora limitares e ainda em tempo de guerra dependerá de previa licença da Câmara Municipal.

§7º - Os Vereadores não poderão;

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou mandar contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad nutum, nas entidades constantes de alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) Serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocuparem cargo ou função de que sejam demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I .a;
- c) Patrocinarem causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I,a;
- d) Serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.246º - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde,por efeitos regimentais, o direito e cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação a cargos da Mesa.

Art.247º - As imunidades constitucionais dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo serem suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos praticados fora do recinto da Câmara Municipal que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 248º - Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, os Vereadores serão representados judicial e extrajudicialmente pela Advocacia Geral da Câmara Municipal, desde que por estes expressamente solicitadas.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES

Art. 249º - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou de blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º- Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes para substituí-los nos impedimentos ou faltas.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação de bloco parlamentar.

§3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§4º - Os líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art.250º - o Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos para tratar de assunto relevante;

II – participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto;

III – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo superior a cinco minutos;

IV – registrar os candidatos dos partidos ou blocos parlamentares para concorrer aos cargos de Mesa;

V – indicar à Mesa

os Membros da bancada para compor as Comissões, e a, qualquer tempo, substituí-los.

Art.251º - O prefeito do município poderá indicar Vereadores para exercer a liderança do Município, composta de Líder e dois Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes do inciso I, II e III do artigo 250.

CAPÍTULO III

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art.252º - As Representações de dois ou mais partidos por deliberação das respectivas bancadas, poderão construir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§1º- O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidário com representação na Casa.

§2º - As lideranças dos partidos que se coligarem em blocos parlamentares perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§3º - Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um terço dos membros da Câmara.

§4º - Se o desligamento de uma bancada implicar a perda de fixado no parágrafo, anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ - 5 º - O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de suas criações e alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6 º - Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado a quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a

composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar., para fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante e princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º - A agremiação que integra bloco parlamentar dissolvido, ou

A que se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 8º - A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 253º - Constitui a Maioria o partido ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Parágrafo Único – Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o partido ou bloco parlamentar que tiver o maior número de representantes.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA

Art. 254º - o vereador poderá obter licença para:

I – investido no cargo de interesse do município ou que tiver desempenho missão temporária de caráter cultural;

II – tratamento de saúde;

III – tratar de interesse particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias, desde que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por seção Legislativa, não podendo assim reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV – quando a licença for concedida para tratar de interesse particulares, o Vereador licenciado não terá direito a qualquer renumeração.

§1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão Legislativa ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§2º - A licença será concedida pela Comissão Executiva exceto na hipótese de inciso I, quando caberá ao plenário decidir.

§3º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu requerimento.

§4º - Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso para o Plenário.

§ 5º - Quando a licença for concedida nos termos do inciso II deste artigo por prazo a 120 dias, será feita a convocação do Suplente (Art.258);

§ 6º - O vereador licenciado para tratamento de saúde por prazo superior a 120 dias poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo concedido, devendo neste caso, oficiar ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 255º - As vagas na Câmara se verificarão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 256º - A declaração de renúncia de Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetivo e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara Municipal.

§1º - Considera-se também haver renunciado:

I – o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento.

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

III – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art 257º - Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir das proibições constante do artigo 38 da lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o xxxx parlamentar;

III – que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perde ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federais e ou Estadual;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Câmara, assegurada ampla a defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda do mandato será pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial ou provocação de qualquer Vereador, de partido com representação na Câmara Municipal ou do perante a Casa à hipótese do inciso III e, na dos demais itens, perante o juízo competente.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II, III, VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observada as seguintes normas:

I – recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la ao mesmo prazo;

III – apresentada a defesa, a procederá as delegências e a instrução que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; a Comissão oferecerá o projeto de resolução de perda do mandato;

IV – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara e distribuído em avulso, serão;

a) – nos parecer dos incisos I e II do caput, incluído em Ordem do Dia;

b) No caso do inciso III, decidido pela Mesa.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 258º - A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no artigo 37, II da lei Orgânica do Município;

III – licença para tratamento de saúde, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º - assiste ao suplente que for convocado o direito de uso declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência Por escrito á Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos que trata o artigo 37, II da Lei Orgânica do Município, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no artigo 6º, § 3º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art.259º - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à justiça Eleitoral para eleição.

Art.260º – O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente da Comissão.

CAPITULO VII

DO DECORO PARLAMENTAR

Art.261º - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas

disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outra infração e penalidades entre as quais as seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato.

III- perda do mandato

§1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes.

§2º - É incompatível com o decoro parlamentar;

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador,

II – a percepção de vantagens indevidas

III – a prática de irregularidades graves no desempenho ou de encargos dele decorrentes.

Art.262º - A censura será verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal será aplicada em sessões pelo Presidente da Câmara ou da Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador,

II –a percepção de vantagens indevidas;

III- a prática de irregularidades graves no desempenho ou de encargos dele decorrentes.

Art. 262º - A censura será verbal ou escrita.

§ - 1º - A censura verbal será aplicada em sessões pelo Presidente da Câmara ou da Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivos justificados, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§2º - A censura escrita será imposta pela Mesa se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por ato e ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas Presidências.

Art.263º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de a decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente:

II – praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos de regimento Interno;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar em segredo.

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

§1º - Nos casos dos incisos I e IV, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§2º- na hipótese de inciso V, a Mesa aplicará nos casos e na forma prevista no artigo 257 e seus parágrafos.

Art.264º- A perda do mandato se aplicará nos casos na forma prevista no artigo 257 e seus parágrafos.

Art. 265º - quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de

Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

CRIMINAL CONTRA VEREADOR

Art.266º - A solicitação do Presidente do Tribunal de justiça para instaurar processo criminal contra Vereador será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal original ou de inquérito policial.

Art.267º - No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Art.268º - Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente á Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I – no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre prisão, devendo:

a) – ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) – facultar ao réu ou seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de quarenta e oito horas;

c) - oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

d) – em qualquer hipótese, prosseguir-se-á na forma dos incisos subseqüentes para a autorização, ou não, da formação e culpa.

II - Na Comissão de Constituição e justiça, será fornecida cópia do pedido de licença ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecer-lá no mesmo prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e aprobatória que entender necessárias, finda as que quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

V – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara e em avulso será incluído em Ordem do Dia;

VI – se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Vereador, considerar-se à dada a licença para instauração de processo ou autorização a formação de culpa, na forma do projeto de resolução proposta pela Comissão de Constituição e Justiça;

VII – a decisão será comunicada pelo Presidente ao juiz de Direito dentro de cinco dias.

Parágrafo Único – Estando em recesso a Casa, as atribuições cumulativas pela comissão Executiva da Câmara Municipal.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art.269º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura de cada eleitor deverá era acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitora;

II – as listas das assinaturas serão a organizadas pelo Município, em formulário próprio;

III – ser[ia] lícito a entidade da sociedade civil patrocinada a apresentação do projeto de lei, de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documentos hábil da justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referente ao ano anterior, se não disponível outros recentes;

V – o projeto será protocolado e a primeira Secretária verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar a proposta em termos;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário, ou quem estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII- cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, inumbindo a comissão e justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a mesa designará Vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido com a sua anuência previamente indicado com essa finalidade pelo signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

E DAS OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 270º - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoal física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidos e examinados pelas comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, com firma reconhecida, vedado o anonimato do Autor ou autores;

II – o assunto envolverá matéria de sua competência.

Parágrafo Único – O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art.271 – A participação da sociedade civil poderá, ainda ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art.272º - cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem com o para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou pedido de entidade interessada.

Art. 273 – Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os respectivos ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das devesas correntes de opinião.

§2º - o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá. Para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º - caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti- lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º – A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver óbito o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º -os Vereadores inscritos para interpretar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplicas e a réplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpretar qualquer dos presentes.

Art.274º - Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art.275º- Da reunião da audiência pública lavrar-se Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanhem.

Parágrafo Único – Será admitido, a qualquer tempo, traslado de peças ou fornecimentos de cópias aos interessados.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS GERAIS

Art. 276º - Os serviços administrativo da Câmara Municipal reger-se-ão pelas disposições de Resolução que estabelecer a estrutura administrativa da Câmara, aprovada pelo plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo Único – A Resolução mencionada no caput obedecerá o disposto no artigo 11 e 12, da Constituição do estado e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II – orientação da política de recursos humanos na Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, seja executado por integrantes do quadro de pessoal adequado mediante concurso público de recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específicas;

III- adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos e reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas.

IV – existência de assessoramento institucional unificado de caráter legislativo ou especificado, à Mesa, as Comissões, aos Vereadores e administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-lhe desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para previamente de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitado para quaisquer das áreas de especificação ou cargos temáticos compreendidos nas atividades de Assessoria Legislativa;

V – existência de assessoria de orçamentos, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentado por resolução própria, para atendimento às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou temporárias da Casa.

Art.277º - Nenhuma proposição que modifiquem os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetidas à deliberação do plenário sem parecer da Mesa.

Art.278º - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à Mesa, para providencias dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levados ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,

ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art.279º - A administração contábil, orçamentária, financeira operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgão próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidade orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

§2º - Serão encaminhados mensalmente ao Presidente, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§3º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três poderes, e á legislação interna aplicável.

CAPÍTULO III

DA POLITICA DA CÂMARA

Art.281º - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo Único – A Mesa designara, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como o Corregedor e Corregedores Substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa.

Art.282º - Se algum Vereador, no âmbito da casa cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

Art.283º - Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se a inquérito a ser presidido pelo diretor administrativo ou, se o indicado ou o preso for membro da Casa, pelo corregedor substituto.

§1º - Serão observados, no inquérito o Código de processo penal e os regulamentos políticos do estado, no que lhe forem aplicáveis.

§2º - A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especificados ou requisitar servidores de seu quadro para auxiliar na realização do inquérito.

§3º - Servirá de escrivão, funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§4º - o inquérito será serviço, após sua conclusão, á autoridade competente.

§5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se á a prisão do agente da infração, que será entregue com os autos respectivos á autoridade judiciária competente, ou, no caso de parlamentar, ao presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese ao prescrito nos artigos 276 e 277.

Art.284 º - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único – Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara, composta por policiais da ativa ou da reserva da Polícia Militar do Estado, no último caso requisitado do Governo e posto à inteira disposição da mesa e dirigidos por pessoa por ele designada.

Art.285º - Executando os membros da segurança, e proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único – incumbe ao Corregedor, ou Corregedor Substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art.286º - Será permitida a qualquer pessoa convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, da galeria, as sessões do plenário e as reuniões das Comissões.

Parágrafo Único- Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, á juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como, os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da casa, serão competidos a sair, imediatamente do edifício da Câmara.

Art.287º - è proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da mesa.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓTIAS

Art.288 º - Salvo dispositivo em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento se computarão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, fixadas por mês, conta-se de data a data.

§1º - Excluir-se do

o dia ou sessão inicial, inclui-se o do vencimento.

§2 º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art.289º - Os atos ou providências cujos prazos se acharem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou da suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art.290º - Os casos omissos neste Regimento serão, quando possível, decididos de acordo com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. (Art. 62 § 4º CE)

Art.291º - Este Regimento será promulgado pela mesa Câmara Municipal e entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 1.996.

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE (Art. 1º e 2º)

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SUBSEÇÃO I

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS (Art. 3º a 5º)

SUBSEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES (Art. 6º)

SEÇÃO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (Art. 7º)

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

SUBSEÇÃO I

DA FORMA E DA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA (Art. 8º e 9º)

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO ELEITORAL (Art. 10 a 12)

SEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA (Art. 13)

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 14 a 19).

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA (Art. 20 a 23)

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS (Art. 26 e 27)

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 28 a 39)

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO (Art. 40 E 41).

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS (Art. 42).

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (Art. 43 E 44).

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (Art. 45 a 48).

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO (Art. 49).

SEÇÃO VI

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES (Art. 50 A 54).

SEÇÃO VII

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS (Art. 55).

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS (Art. 56).

SEÇÃO IX

DAS REUNIÕES (Art. 57 E 58).

SEÇÃO X

DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO

DA ORDEM DOS TRABALHOS (Art. 59 e 60).

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS (Art. 61).

SEÇÃO XI

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES (Art. 62 a 67).

SEÇÃO XII

DA SECRETARIA E DAS ATAS (Art. 68 E 69).

SEÇÃO XIII

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO (Art. 70).

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 71 A 86).

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 87 E 88).

SEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE (Art. 89).

SEÇÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE (Art. 90).

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS (Art. 91 e 92).

CAPÍTULO IV

DA QUESTÃO DE ORDEM, DA ATA E DO DIÁRIO DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA QUESTÃO DE ORDEM (Art. 93)

SEÇÃO II

DAS ATAS (Arts. 94 E 95).

SEÇÃO III

DO DIÁRIO DA CÂMARA (Art. 96).

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 97 a 106).

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS (Art. 107 a 113).

CAPITULO IV

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 117 e 118).

SEÇÃO II REQUERIMENTO SUJEITO A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE (Art. 119).

SEÇÃO III

REQUERIMENTO SUJEITO A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO (Art. 120).

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS (Art. 121 a 124).

CAPÍTULO VI

DAS MOÇÕES (Art. 125 A 128).

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES (Art. 129).

CAPÍTULO VIII

DOS PARECERES (Art. 130 a 132).

TÍTULO V

DA APRECIACAO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO (Art. 133 e 134).